



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903802/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.168 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-66.678, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 25.399,04.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou compensação declarada em DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37729.11484.211206.1.7.02-0386	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	11080-903.802/2010-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	59.708,76	102.693,50	0,00	0,00	0,00	162.402,26
CONFIRMADAS	0,00	59.708,76	5.261,45	0,00	0,00	0,00	64.970,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.472,92 Valor na DIPJ: R\$ 42.472,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 140.225,40

IRPJ devido: R\$ 97.752,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
61.034,91	12.206,79	24.313,19

Para identificação das declarações de compensação não homologadas, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/06/2010, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15/07/2010, pedindo a suspensão da exigibilidade dos débitos e a homologação total da compensação, consoante os argumentos ali aduzidos, a serem analisados no voto a seguir.

É o relatório do necessário.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“O não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP decorreu da não confirmação do pagamento das seguintes estimativas, conforme "Análise das Parcelas de Crédito":

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2003	28/02/2003	6.933,37	0,00	0,00	6.933,37	6.933,37	0,00	6.933,37	DARF informado não localizado
2362	31/03/2003	30/04/2003	1.732,05	0,00	0,00	1.732,05	1.732,05	0,00	1.732,05	DARF informado não localizado
2362	30/04/2003	31/05/2003	2.987,66	0,00	0,00	2.987,66	2.987,66	0,00	2.987,66	DARF informado não localizado
2362	31/05/2003	30/06/2003	5.420,80	0,00	0,00	5.420,80	5.420,80	0,00	5.420,80	DARF informado não localizado
2362	30/06/2003	31/07/2003	8.322,70	0,00	0,00	8.322,70	8.322,70	0,00	8.322,70	DARF informado não localizado
2362	31/07/2003	30/08/2003	72.035,47	0,00	0,00	72.035,47	72.035,47	0,00	72.035,47	DARF informado não localizado
Total							97.432,05	0,00	97.432,05	

Na manifestação de inconformidade, a interessada pediu para que fossem considerados os DARFs juntados, referentes às estimativas de junho/2003, no valor de R\$ 8.322,70, e julho/2003, no valor de R\$ 49.858,61.

De fato, tais estimativas estão declaradas em DIPJ e DCTF e os respectivos pagamentos constam nos sistemas da RFB, não havendo saldos devedores relativos a esses débitos. Veja:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 17/05/2018 / 10:04:19 Período pesquisado: 29/08/2003 a 29/10/2003

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 92.874.676/0001-22 Nome empresarial: ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
4142465978-3	29/10/2003	341	1570	31/07/2003	30/06/2003	1 2362 8.322,70	0,00
Nr. referência	Tipo documento					Sistema de Interesse	
	DARF PRETO					PJ REDE LOCAL	
VI reservado para C/C PJ						2 3252 1.664,54	0,00
						3 2807 370,36	0,00
0,00						Valor total	10.357,60 0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/06/2003	2362	31/07/2003	8.322,70		1 / 3

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	08/07/2004	FISCEL	8.322,70	0,00	0,00	8.322,70
D	08/07/2004	FISCEL	0,00	1.664,54	0,00	1.664,54
D	08/07/2004	FISCEL	0,00	0,00	370,36	370,36

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Dossiê - Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 17/05/18 13:49 - COBAC510

CNPJ: 92.874.676/0001-22 Nome empresarial: ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES ... UA: 1010102 Tributo: IRPJ Nr. Declaração: 000000100200412103792 Dt. última apur.: 15/05/2018

MATRIZ

PA	Receita	Ext.	Dt. voto	Débito apurado R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$)	Valor da Quota R(\$)	SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-06/2003	2362	01	31/07/2003	8.322,70				0,00	

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 17/05/2018 / 10:04:19 Período pesquisado: 29/08/2003 a 29/10/2003

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 92.874.676/0001-22 Nome empresarial: ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
4054334228-9	29/08/2003	341	1570	29/08/2003	31/07/2003	1 2362 49.858,61	0,00
Nr. referência	Tipo documento					Sistema de Interesse	
	DARF PRETO					PJ REDE LOCAL	
VI reservado para C/C PJ						2	
						3	
0,00						Valor total	49.858,61 0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/07/2003	2362	29/08/2003	49.858,61		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	08/07/2004	FISCEL	49.858,61	0,00	0,00	49.858,61

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 92.874.676/0001-22 Nome Empresarial: ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIM Trim./Ano: 3/2003 Tipo/Status: ORIGINAL/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2003.81515574

Pagamento do débito com DARF

Débito Selecionado	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	2362-1		JULHO	49.858,61

Informação do DARF

Período apuração	Receita	Data vencimento	Valor principal	Valor pago do débito
31/07/2003	2362	29/08/2003	49.858,61	49.858,61

Assim, acatando os pagamentos das estimativas juntadas na manifestação de inconformidade, o somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP deve assumir o valor de R\$ 123.151,52.

Considerando, então, o IRPJ devido declarado no valor de R\$ 97.752,48, o saldo negativo do AC 2003 deve assumir o valor de R\$ 25.399,04 (123.151,52 - 97.752,48).

Portanto, do saldo negativo informado em DCOMP, no valor de R\$ 42.472,92, deve ser reconhecido o direito ao crédito de somente R\$ 25.399,04.

Isto posto, **voto** por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 25.399,04 e homologar a(s) compensação(ões) até o limite do crédito ora reconhecido e ainda disponível, haja vista a existência de uma série de DCOMPs se utilizando do mesmo crédito.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/06/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 120), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/07/2018 (e-Fls. 203 a 205), e documentos anexos.

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “no tocante às estimativas, houve equívoco da contribuinte que as declarou como sendo recolhidas em moeda corrente nacional via DARF.”
- ii. Que “em realidade, como demonstram os documentos anexos, as estimativas foram compensadas nos então vigentes formulários físicos de Declaração de Compensação”;
- iii. Que “o valor de R\$ 72.035,47 foi incorretamente declarado. Na verdade, ali deveria constar R\$ 49.858,61, como comprovado pelo DARF código 2362 anexo (e como consta na decisão recorrida). A diferença é o IRRF, somado indevidamente na PER/DCOMP, como demonstrado abaixo”;
- iv. Que “no tocante ao IRRF, a contribuinte ora apresenta os comprovantes fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras. Portanto, caso as fontes pagadoras não tenham efetivamente repassados os valores ao erário, trata-se de circunstância que deverá ser apurada justamente às fontes pagadoras, pois foram retidos da contribuinte-recorrente. O somatório de IRRF mont em R\$ 22.176,86. Assim sendo, $R\$ 49.858,61 + R\$ 22.176,86 = R\$ 72.035,47$;

Por fim, a interessada requer o reconhecimento das provas juntadas em sede recursal, colaciona jurisprudência do CARF, e requer a homologação do crédito remanescente de R\$ 42.472,91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, atesto que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Explico.

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 2 a 6), constata-se que a Recorrente limitou-se a requerer o reconhecimento das estimativas pagas nos valores de R\$ 49.858,61, e R\$ 8.322,70, à vista dos trechos a seguir:

Conforme documento em anexo se verifica que a administração confirmou os valores do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 59.708,76, bem como os valores de R\$ 3.098,68 e de R\$ 2.162,77, referente aos pagamentos de imposto de renda relativos à estimativa mensal. Todavia, não confirmou os demais valores relativos ao recolhimento do imposto de renda mensal por estimativa, relacionados no quadro "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas".

Em homenagem ao princípio da verdade material também devem ser confirmados os valores recolhidos a título de pagamento do imposto de renda mensal por estimativa nos valores de R\$ 49.858,61, recolhido em 29 de agosto de 2003 e de R\$ 8.322,70, recolhido em 29 de outubro de 2003, conforme se comprova pelos DARFs em anexo.

Confirmados os valores recolhidos pelos DARFs acima referidos (cópias em anexo) acarretará a homologação das compensações efetuadas pelo PER/DCOMP sob nº 38633.17038.150805.1.3.02-1975, posteriormente retificado através do PER/DCOMP nº 37729.11484.211206.1.7.02-0386.

Assim, como relatado, a DRJ acatou integralmente o pleito da contribuinte, reconhecendo o pagamento das mencionadas estimativas na composição do saldo negativo. Transcreve-se novamente o trecho do acórdão:

“Assim, acatando os pagamentos das estimativas juntadas na manifestação de inconformidade, o somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP deve assumir o valor de R\$ 123.151,52.

Considerando, então, o IRPJ devido declarado no valor de R\$ 97.752,48, o saldo negativo do AC 2003 deve assumir o valor de R\$ 25.399,04 (123.151,52 - 97.752,48). Portanto, do saldo negativo informado em DCOMP, no valor de R\$ 42.472,92, deve ser reconhecido o direito ao crédito de somente R\$ 25.399,04.”

Entretanto, com visto, as estimativas reconhecidas não foram suficientes para a composição integral do crédito pleiteado pela DCOMP, vez que haviam outras parcelas não reconhecidas pela DRF.

Acontece que a Recorrente não impugnou essas outras parcelas em sede de Manifestação de Inconformidade.

Quanto ao referido tema, importante mencionar o que leciona o Art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ou seja, para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material.

No presente caso, constata-se que os pontos impugnados em Manifestação de Inconformidade foram integralmente reconhecidos pelo órgão julgador de 1ª instância, razão pela qual não resta litígio remanescente.

No que se refere aos argumentos inovadores apresentados em sede de Recurso Voluntário, entendo que não podem ser conhecidos por este órgão, pela ausência de instauração do litígio, e para que não se configure supressão de instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

